

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.13. Todo e qualquer afastamento de praça policial militar da Delegacia de Polícia onde se encontre à disposição, será previamente formalizado pelo Comandante da respectiva Companhia ao Titular da Delegacia.

Art.14. A praça policial militar que descumprir qualquer das normas estabelecidas neste Regulamento será apresentada imediatamente à Companhia de origem, sendo procedida a sua substituição.

Parágrafo único. Caso a praça policial militar seja afastada da Delegacia de Polícia pela prática de transgressão disciplinar, terá sua falta devidamente apurada, sendo tal fato registrado em sua ficha disciplinar, não podendo mais ficar à disposição de Delegacia.

Art.15. Atendendo-se à proporcionalidade e em decorrência da atual sistemática de trabalho das Polícias Civil e Militar do Ceará, fundada na parceria e integração, ficam estabelecidos os seguintes limites de efetivos de praças policiais militares com atuação em Delegacias de Polícia:

I - DELEGACIAS DISTRITAIS E METROPOLITANAS, SEDES-PÓLO-DE-PLANTÃO: um efetivo de até 10 (dez) praças policiais militares;

II - DELEGACIAS DISTRITAIS E METROPOLITANAS NÃO-PÓLOS-DE-PLANTÃO: um efetivo de até 8 (oito) praças policiais militares;

III - DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: um efetivo de até 6 (seis) praças policiais militares;

IV - DELEGACIAS MUNICIPAIS: um efetivo de até 4 (quatro) praças policiais militares;

V - DELEGACIAS REGIONAIS: um efetivo de até 8 (oito) praças policiais militares.

Art.16. Competirá ao Centro Integrado Operacional da SSPDS realizar o controle mensal dos efetivos de praças policiais militares à disposição das Delegacias de Polícia, bem assim propor o efetivo necessário, atendendo-se ao disposto no artigo anterior.

Art.17. A praça policial militar com atuação em Delegacia de Polícia será considerada, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar, na conformidade do art.9º da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2.000.

Art.18. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvidos o Superintendente da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art.19. Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Regulamento, para que sejam concluídas as adequações necessárias ao seu fiel cumprimento.

*** **

DECRETO Nº27.890, de 29 de agosto de 2005

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO A OUTROS PRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art.88 da Constituição Estadual, e Considerando os procedimentos recém adotados por parte de várias unidades da Federação com relação à tributação do trigo em grão, farinha de trigo e derivados, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, Considerando a necessidade de ajustamento do mecanismo tributário em face dos fatos destacados no considerando anterior e a exclusão do Estado do Ceará do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, Considerando ainda a necessidade de estabelecer uma carga tributária harmônica na operação interna com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos, DECRETA:

Art.1º Na entrada, neste Estado, de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior, o importador fica responsável pelo pagamento do ICMS incidente nas saídas subsequentes, sem prejuízo da cobrança do imposto relativo à própria operação de importação.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se também à operação de entrada interestadual com os produtos de que trata o caput.

§2º Na operação indicada no §1º, a cobrança do imposto de que trata este decreto será precedida da exigência do ICMS correspondente a aplicação do percentual resultante da diferença entre a alíquota interna e a aplicada na respectiva operação, para efeito de equalização da carga tributária.

Art.2º A base de cálculo relativa a cobrança das operações subsequentes à entrada do trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos de que trata o art.1º obedecerá aos seguintes critérios:

I - na importação do exterior de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos: o valor estabelecido no inciso V do art.25 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997;

II - na entrada interestadual de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos: o valor da operação, acrescido de todas as despesas cobradas, ou debitadas, ao destinatário, inclusive frete e seguro, e do valor do ICMS cobrado na forma do §2º do art.1º deste Decreto.

Parágrafo único. Em substituição ao disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato do Secretário da Fazenda, com base em informações coletadas junto ao mercado varejista relativamente aos valores praticados.

Art.3º O percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo definida no art.2º, para fins de cálculo do ICMS relativamente às operações subsequentes de que trata o art.1º, será de 10% (dez por cento), que constituirá o valor do imposto líquido a recolher.

Art.4º O imposto apurado na forma deste Decreto será recolhido: I - na operação com trigo em grão oriundo do exterior ou de outra Unidade da Federação: até o último dia útil dia do mês subsequente ao desembarço ou da entrada neste Estado, conforme o caso;

II - na operação com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos: por ocasião do desembarço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado.

§1º. Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o Secretário da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do ICMS previsto no inciso II do caput relativo às operações interestaduais seja efetuado na rede bancária do seu domicílio, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§2º O imposto devido de que trata o Inciso I do caput relativo a fatos geradores ocorridos no mês de novembro será recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente.

§3º O ICMS devido na operação de importação será recolhido nos termos da legislação pertinente.

Art.5º Na operação de saída de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, tributada nos termos deste Decreto, e destinada a contribuinte domiciliado em outra Unidade da Federação, o sujeito passivo poderá solicitar ressarcimento do ICMS em até 75% (setenta e cinco por cento) da quantia paga antecipadamente na forma do artigo 3º, nas condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.6º Na entrada, neste Estado, decorrente de importação do exterior ou entrada interestadual, dos produtos abaixo relacionados, derivados da farinha de trigo, a base de cálculo para fins de exigência do ICMS referente às operações subsequentes será:

I - na importação do exterior: o valor estabelecido no inciso V do art.25 do Decreto nº24.569/97;

II - nas entradas interestaduais: o valor da operação acrescido de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, inclusive frete e seguro;

III - sobre as bases de cálculos definidas nos incisos I e II aplica os seguintes percentuais:

- a) massas alimentícias - 50% (cinquenta por cento)
b) biscoito, bolacha, pão e panetone - 55% (cinquenta e cinco por cento)

§1º No caso deste artigo o ICMS a recolher resultará da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo de que trata o caput, deduzindo-se o crédito fiscal destacado no documento fiscal de origem.

§2º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer valores mínimos de referências para efeito de cálculo do imposto previsto no caput.

Art.7º A emissão e escrituração dos documentos fiscais pelos estabelecimentos, relativamente às operações tributadas na forma deste Decreto, serão feitas da seguinte forma:

I - as notas fiscais de entrada, nas colunas "Documento Fiscais", "Valor Contábil" e "Operação sem Crédito do imposto" do livro Registro de Entradas de Mercadorias;

II - as notas fiscais de saídas internas serão emitidas sem destaque do imposto, anotando-se no corpo desta expressa referência ao número e à data deste Decreto, e deverão ser escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operação sem Débito do imposto";

III - nas Notas Fiscais de Saídas interestaduais, o ICMS deverá ser destacado exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário.

Art.8º As indústrias de massas alimentícias, biscoitos e bolachas, quando praticarem operação de saída destinada a contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação poderão solicitar ressarcimento de valor proporcional à carga tributária contida na farinha de trigo utilizada na fabricação do produto comercializado, nas condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.9º. A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº27.491, de 30 de junho de 2004, não se aplica aos produtos sujeitos à sistemática de tributação definida neste Decreto.

Art.10. O regime de tributação de que trata este Decreto não alcança as operações com farelo de trigo.

Art.11. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários à operacionalização deste Decreto.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de outubro de 2005 e, em relação às importações de trigo em grão, os efeitos serão produzidos com os recebimentos ocorridos a partir de 15 de setembro do ano em curso.

Art.13. Ficam revogados os Decretos nº26.155, de 23 de fevereiro de 2001 e 27.518, de 30 de julho de 2004, não se aplicando às operações de que trata este Decreto as disposições do Protocolo ICMS 46, de 15 de dezembro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº27.891, de 29 de agosto de 2005

**ALTERA O DECRETO Nº24.569,
DE 31 DE JULHO DE 1997, REGULAMENTO DO ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e art.132 da Lei nº12.670/96, e, Considerando a necessidade de adequação da legislação tributária estadual à realidade sócio-econômica atual, particularmente no tocante ao surgimento de novas relações fisco-contribuintes, Considerando as alterações introduzidas na Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005, DECRETA:

Art.1º. O Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, Regulamento do ICMS, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.878, com a seguinte redação:

"Art.878....

DECRETO Nº27.893, de 29 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, com o art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973 e com o art.6º da Lei nº13.558, de 30 de dezembro de 2004, DECRETA:

Art.1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$127.514.005,12 (CENTO E VINTE E SETE MILHÕES, QUINHENTOS E QUATORZE MIL, CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:

• Do Excesso de Arrecadação do ICMS – Adicional do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP	R\$	2.900.000,00
• De Recursos Provenientes do Fundo Nacional da Saúde para o Fundo Estadual da Saúde – FUNDO a FUNDO – SUS.	R\$	10.000.000,00
• De Convênio com Órgão Estadual, celebrado entre a Companhia de Água e Esgoto – CAGECE e a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional – SCLR	R\$	318.000,00
• De Convênio com Órgão Municipal, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Senador Pompeu e a Secretaria Estadual da Saúde – SESA, através do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES	R\$	150.000,00
• De Convênio com Órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria da Educação Básica – SEDUC e o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT	R\$	4.495.760,61
• De Convênio com Órgão Federal, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS e a Secretaria da Ação Social – SAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	R\$	54.670,98
• Da anulação de dotações orçamentárias	R\$	109.595.573,53

Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº27.893, DE 29.08.05

SOLICITAÇÃO Nº00000128 -

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Região	Unid. Orçamentária	Secretaria:	Unid. Orçamentária:	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
08	CARIRI/CENTRO SUL	08000000	08100001	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA GABINETE DO SECRETÁRIO	10	1	173.000,00
				ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES RURAIS			
				INVESTIMENTOS			

...

VI -...

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

VII -...

...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas nesses equipamentos: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento não-integrado.

VII-A -...

....

i) extravaiar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização: multa de 50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extravaiado." (NR).

Art.2º. A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.878, com redação do artigo 1º, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

ABRE AOS ÓRGÃOS DO ESTADO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$127.514.005,12 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.